

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09697e25**Exercício Financeiro de **2024**Prefeitura Municipal de **AMARGOSA****Gestor: Julio Pinheiro dos Santos Junior****Relator Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna****PARECER PRÉVIO PCO09697e25APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE AMARGOSA. EXERCÍCIO DE 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação**, as contas do Prefeito do Município de AMARGOSA, Sr. Júlio Pinheiro dos Santos Júnior, exercício financeiro 2024.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2024** do município de **Amargosa**, da responsabilidade do **Sr. Júlio Pinheiro dos Santos Júnior**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar n.º 06/1991.

Essas contas ingressaram nesta Corte por meio do sistema e-TCM, sob n.º **09697e25**, e estiveram em disponibilidade pública no endereço eletrônico "<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", em observância às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e à Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 53 e 54).

Distribuído o Processo por sorteio para esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital n.º 962/2025, publicado no DOETCM de 25/09/2025, e via eletrônica), em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas defesas na pasta intitulada "Defesa à Notificação da UJ" no e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

Essas justificativas estão relacionadas à Cientificação/Relatório Anual, que consolida os trabalhos realizados ao longo de 2024, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 3ª Inspeção



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Regional de Controle Externo (3ª IRCE), sediada no município de Santo Antônio de Jesus, como também ao exame realizado pela 2ª Diretoria de Controle Externo (2ª DCE), após a remessa da documentação anual, que foi traduzido no **Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)** e disponibilizado no sistema informatizado e-TCM.

Conforme estabelecido na Resolução TCM n.º 1497/2025¹, para o exercício de 2024, a Prefeitura não consta no rol das entidades que tiveram o processo de gestão instaurado para fins de instrução e de julgamento.

Embora o Ministério Público de Contas não tenha se manifestado nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual n.º 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de a douta Procuradoria de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de apreciação e julgamento.

Instruído o feito, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas à apreciação do Colegiado, consoante Voto assentado.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM n.º 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados no e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu-se a análise da consolidação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município de Amargosa.

Essa análise objetiva a emissão de Parecer Prévio, no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, como também à observância do princípio da Transparência, de forma a subsidiar o julgamento pelo Poder Legislativo.

Registre-se que a Prefeitura em análise não integrou o rol de unidades jurisdicionadas que tiveram a prestação de contas de gestão instauradas para fins de instrução e julgamento definidas na Resolução TCM n.º 1497/2025, todavia, poderão integrar a matriz de seletividade para a realização de fiscalizações constantes no Plano Unificado de Fiscalização (PUF) e Plano Anual de Fiscalizações (PAF), conforme Resolução TCM n.º 1469/2023².

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

¹ Divulga as unidades jurisdicionadas que terão processos na modalidade prestação de contas de gestão instaurados, para fins de instrução e julgamento, referentes ao exercício de 2024.

² Dispõe sobre a elaboração do Plano Unificado de Fiscalização (PUF), do Plano Anual de Fiscalizações (PAF) e os critérios para seleção das ações de controle externo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Ressalte-se que as Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2021 e 2022, de responsabilidade do mesmo Gestor da presente conta, foram aprovadas com ressalvas, enquanto as contas relativas ao exercício de 2023 foram aprovadas por esta Corte, sem a aposição de ressalvas.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Consoante o RPCA, o **Plano Plurianual (PPA)** para o quadriênio **2022/2025**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** e a **Lei Orçamentária (LOA)** foram aprovados pelas Leis n.º 647, n.º 716 e n.º 744, respectivamente, em observância aos arts. 165, §1º e §2º da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual, todos publicados o Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura.

A LOA foi aprovada no valor de **R\$187.447.840,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade, nos valores respectivos de R\$141.659.565,00 e R\$45.788.275,00, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal n.º 4.320/64.

Ainda, informa que os limites para a abertura desses créditos na LOA contam com a utilização dos seguintes recursos:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD)** foi aprovado pelo Decreto n.º 146, publicado no Diário Oficial do Município em 29/12/2023. Já a Programação Financeira do Município foi aprovada pelo Decreto n.º 01, publicado no Diário Oficial do Município em 03/01/2024. Informações extraídas do RPCA.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Os documentos apresentados registram que as alterações orçamentárias realizadas no curso do exercício somaram **R\$63.363.030,16**, sendo **R\$17.161.173,18** em decorrência de alterações no QDD e **R\$52.702.940,62** da abertura de **créditos suplementares**, esses últimos, utilizando-se das seguintes fontes de recursos: R\$25.355.640,50 por anulação de dotações, R\$16.617.835,24 do superavit financeiro e R\$10.729.464,88 do excesso de arrecadação.

Conforme o Relatório Técnico, os créditos suplementares abertos respeitam o limite estabelecido na LOA e têm suporte legal.

Importa destacar que, em sede de defesa, o Gestor comprovou que o crédito adicional aberto por superavit financeiro na fonte 720 (*Transferências da União referentes às Participações na Exploração de Petróleo e Gás Natural destinada ao FEP*), no valor de R\$144.364,07, refere-se à antiga fonte 704 (*Transferências da União referentes à Compensação Financeira pela*

Exploração de Recursos Naturais), demonstrando a existência de lastro financeiro para a respectiva abertura e, assim, sanando o apontamento formulado pela Unidade Técnica.

Ficou confirmado, ao final dos exames, o **cumprimento do art. 167, inciso V da Constituição Federal**, bem como dos **arts. 42 e 43 da Lei n.º 4.320/64**.

4. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela contabilista, Sra. Jéssica Santos Figueredo, registro profissional CRC BA-038944/O-0.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Consoante RPCA, os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas **foram** apresentados de forma consolidada, **atendendo** o art. 50, III da LRF, e que as movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara **foram** devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Da análise do Anexo XII, foi apurado pela Unidade Técnica um **superavit orçamentário** de **R\$1.948.314,35**, com receita arrecadada de R\$194.250.759,45 e despesa realizada de R\$192.302.445,10.

A Receita Arrecadada em 2024 superior à prevista de R\$187.447.840,00, revelando um **excesso na arrecadação de R\$6.802.919,45**.

No exercício, as despesas empenhadas alcançaram R\$192.302.445,10, as liquidadas R\$192.014.073,51 e as pagas R\$188.402.502,68, a revelar Restos a Pagar Não Processados (RPNP) de R\$288.371,59 e Restos a Pagar Processados (RPP) de R\$3.611.570,83. Assim, os Restos a Pagar (RP) do exercício foram de R\$3.899.942,42.

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve dispor dos anexos com a evidenciação dos Restos a Pagar Não Processados (RPNP) e da Execução de Restos a Pagar Processados (RPP), com a evidenciação dos saldos advindos de exercícios anteriores. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores que somam R\$204.066,16, sendo R\$137.751,70 de RPNP e R\$66.314,46 de RPP. **Assim, o total de Restos a Pagar evidenciados ao final de 2024 foi de R\$4.104.008,58**.

A Unidade Técnica constatou o cancelamento de Restos a Pagar no montante de R\$18.362,55. Contudo, os documentos apresentados pelo Gestor, não se configuraram como processos administrativos formalizados, por se revelarem insuficientes quanto à sua instrução e tramitação.

Na defesa, o Gestor aduziu que:

Quanto ao cancelamento de restos a pagar, no valor total de R\$18.362,55 (dezoito mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), apontado pela Auditoria como irregular, por suposta insuficiência de formalização, tem-se a esclarecer o seguinte:

a) O Processo nº 12024FMS_MARIA QUITÉRIA, no valor de R\$111,08 (cento e onze reais e oito centavos), evidencia que o saldo do empenho de nº 82, inscrito em Restos a Pagar no ano de 2017, já tinha sido objeto de pagamento naquele mesmo ano, através do Processo de Pagamento nº 120, de 02/02/2017, e que houve liquidação em duplicidade, vide documento anexo (DOC. 02)

b) O Processo nº 22024FMS_MARIA DE LOURDES, no valor de R\$260,00 (duzentos e sessenta reais), evidencia que houve empenho em duplicidade, resultado na inscrição indevida dos restos a pagar em 2021, pois o pagamento da despesa foi realizado através do Processo nº 6732, vide anexo (DOC. 03)

c) O Processo nº 22024PM_NEO CONSULTORIA, no valor de R\$70,00 (setenta reais), evidencia que a quantia inscrita em restos a pagar no exercício de 2021, foi quitada através do Processo de Pagamento nº 70/2023 e classificada como despesas de exercícios anteriores no exercício de 2023, vide documento anexo (DOC. 04)

d) O Processo nº 32024FMS_ADERNILSON E OUTROS, no valor de R\$17.891,47 (dezesete mil oitocentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos), evidencia a despesa inscrita em restos a pagar no ano de 2016, foi objeto de quitação através do Processo de Pagamento nº 24/2017, entretanto, não foi devidamente registrada a baixa, vide documento anexo (DOC. 05). e) O processo nº12024PM_NEO CONSULTORIA, no valor de R\$30,00 (trinta reais), evidencia que a quantia inscrita em restos a pagar no ano de 2021, foi quitada no ano de 2023, através do Processo de Pagamento nº 70/2023 e classificada como despesas de exercícios anteriores, vide documento anexo (DOC. 06)

Da análise dos documentos apresentada por esta Relatoria, verifica-se que as situações relatadas decorrem de duplicidade de empenhos, pagamentos já efetuados ou baixas não registradas em exercícios anteriores, sanando, sob o aspecto material, a irregularidade relativa aos valores.

Contudo, acompanha-se o entendimento da Unidade Técnica quanto à ausência de formalização dos processos administrativos, tendo em vista que não houve a abertura processual adequada, instrução sequencial nem encadeamento documental que comprovasse o trâmite regular das decisões de cancelamento. **Evite-se reincidência.**

DO BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

Segundo informações extraídas do RPCA, os valores evidenciados no Anexo XIII correspondem a:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual ^(M)
Receita Orçamentária	R\$ 194.250.759,45	Despesa Orçamentária	R\$ 192.302.445,10
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 30.878.902,06	Transferências Financeiras Concedidas	R\$ 30.878.902,06

Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 29.883.770,54	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 28.537.679,10
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 3.611.570,83	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$ 1.387.823,30
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 288.371,59	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.223.298,51
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 22.326.903,94	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 22.246.188,85
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 3.656.924,18	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 3.680.368,44
Saldo do Período Anterior	R\$ 28.186.017,26	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 31.480.423,05
TOTAL	R\$ 283.199.449,31	TOTAL	R\$ 283.199.449,31

Fonte: RPCA2024

DO BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

a) Caixa e Bancos

Conforme o Relatório Técnico, o **saldo da Conta “Caixa e Bancos” é de R\$31.480.423,05**, correspondente ao registrado no Balanço Patrimonial/2024 e no Termo de Conferência de Caixa.

b) Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria como Dívida Ativa, em registros específicos, após a apuração da sua liquidez e certeza, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

Os tributos, as multas, os ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, bem como os créditos em favor do Município, lançados, porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da sua natureza.

No exercício em exame, houve a arrecadação de **R\$1.782.062,92**, equivalente ao percentual de **7,51%** do saldo existente no exercício anterior de **R\$23.741.183,51**, revelando a necessidade de intensificar ações para o aumento da arrecadação da Dívida Ativa do Ente.

Ao final do exercício de 2024 a Dívida Ativa registrada foi de R\$27.514.278,96, composta das parcelas **Tributária** (R\$25.131.435,94) e **Não Tributária** (R\$2.382.843,02).

Esta Relatoria recomenda a observância às orientações consignadas na Instrução n.º 001/2023, que instrui os municípios a implementarem medidas para a melhoria do processo de cobrança da dívida ativa da Fazenda Municipal.

Ressalta-se que o RPCA não apontou irregularidades ou inconsistências nos registros da Dívida Ativa. Ademais, as movimentações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Ativa foram incluídas em matriz de seletividade a ser desenvolvida pela Unidade Técnica, podendo ensejar a instauração de processo autônomo específico, cujos resultados não repercutem no mérito das presentes contas.

c) **Inventário**

O saldo do imobilizado registrado no Balanço, ao final de 2024, é de **R\$110.578.197,83**, composto de **Bens Móveis – R\$6.511.834,76**, **Bens Imóveis – R\$104.066.363,07**. Houve registro de depreciação no exercício de R\$730.700,96.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM n.º 1.378/18, o Município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

Ressalta-se que o RPCA não apontou irregularidades e/ou inconsistências nos registros de baixa de bens e que as movimentações evidenciadas no Demonstrativo de Bens Patrimoniais foram incluídas em matriz de seletividade a serem desenvolvidas pela Unidade Técnica, podendo ensejar instauração de processo autônomo pertinente, cujo mérito não repercute nas presentes contas.

d) **Dívida Fundada Interna**

Segundo registros no RPCA, a Dívida Fundada do Município totalizou **R\$116.304.392,65**, conforme especificado na tabela a seguir, sendo apresentados ao TCM os comprovantes dos saldos desses valores.

Destaca-se que, em sede de defesa, o Gestor demonstrou que a divergência apontada pela Unidade Técnica entre o valor da Dívida Fundada apresentado no Demonstrativo da Dívida (R\$116.304.392,65) e aquele registrado no Balanço Patrimonial do exercício de 2024 (R\$118.304.392,65) decorre da inclusão de elementos patrimoniais classificados como Passivo Permanente, mas que, pela sua natureza, não se enquadram como Dívida Fundada, sanando a inconsistência.

Foram acostadas aos autos notas explicativas e cópia do Demonstrativo do Razão, evidenciando a devida escrituração contábil e sanando a irregularidade anteriormente apontada. Abaixo, apresenta-se o quadro demonstrativo:

DESCRIÇÃO	VALOR	FUNDAMENTO LEGAL
VALOR DO PASSIVO PERMANENTE (A)	118.334.579,97	Art. 105, Lei 4.320/1964
(-) VALORES QUE NÃO INTEGRAM A DÍVIDA FUNDADA (B)	2.030.187,32	
2.1.1.1.1.04.03.01 PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ESPECIAL	659.591,08	Art. 29, §3º da LC 101/2000
2.1.1.1.1.05.03.01 PRECATÓRIOS DE PESSOAL - REGIME ORDINÁRIO	1.251.446,24	Art. 29, §3º da LC 101/2000
2.1.8.9.1.14.01 CONSÓRCIOS A PAGAR (P)	13.650,00	Art. 98, Lei 4.320/1964
2.2.9.1.1.00.00.00 VARIAÇÃO PATRIMONIAL AUMENTATIVA DIFERIDA	105.500,00	Art. 98, Lei 4.320/1964
(=) DÍVIDA FUNDADA (C=A-B)	116.304.392,65	Art. 98, Lei 4.320/1964

e) **Ajustes de Exercícios Anteriores**

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que resultaram um saldo de **R\$1.556,06**.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Esse demonstrativo evidencia as variações quantitativas que decorrem de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido, e qualitativas, que resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas somaram R\$225.065.961,82 e as Diminutivas R\$210.640.220,93, resultando num **superavit de R\$14.425.740,89**.

5. DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA x OBRIGAÇÕES A PAGAR - LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no caput do artigo 36 da Lei Federal n.º 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de **disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício**.

Nos termos do art. 55, III, b, 3, da LRF, é defeso ao Gestor inscrever em Restos a Pagar a obrigação de despesa contraída sem a disponibilidade de caixa, durante todo o mandato, onerando receitas de exercícios futuros com despesas de exercícios passados, e não apenas nos dois últimos quadrimestres do mandato, como sugere a leitura isolada do art. 42 da LC n.º 101/00.

Observa-se, como regra, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro da sua ocorrência, podendo, extraordinariamente, serem cumpridas no exercício seguinte, desde que previamente inscritas em Restos a Pagar, e com a suficiente disponibilidade de caixa para a sua cobertura, conforme disposto no MCASP, 10ª Edição, p. 130.

Assim, o **controle** da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à **execução financeira** da despesa em todos os exercícios (Manual de Demonstrativos Fiscais – Relatório de Gestão Fiscal -, p. 648, 13ª Edição).

Restou evidenciada que **há saldo suficiente** para a cobertura das despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR ^(M)
Disponibilidade Financeira	R\$31.480.423,05
(-) Consignações e Retenções	R\$454.557,71
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$204.066,16
(-) Restos a Pagar Cancelados Indevidamente	R\$18.362,55
(-) Baixas de Dívidas de Curto Prazo (Item 4.3.4.2 deste RPCA)	R\$0,00
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo até abril do último ano de mandato	R\$119.150,00
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(O) e <u>Não Processados</u> ^(O) do Exercício referentes às competências até abril do último ano de mandato	R\$2.299.117,66
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências até abril do último ano de mandato ¹	R\$10.000,00
(=) Disponibilidade de Caixa Líquida	R\$ 28.375.168,97
(-) Restos a Pagar <u>Processados</u> ^(O) e <u>Não Processados</u> ^(O) do Exercício - competências de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$1.600.824,76
(-) Obrigações de Despesa não empenhadas de Curto Prazo firmadas de maio a dezembro do último ano de mandato	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores referentes as competências de maio a dezembro do último ano de mandato ¹	R\$52.315,50
(=) Saldo	R\$ 26.722.028,71

Dados extraídos do Relatório de Prestação de Contas Anual (RPCA)

Na análise efetivada pela Unidade Técnica, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas e/ou renegociadas, abordadas no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que poderá implicar a responsabilização do Gestor da presente conta.

6. DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - LRF

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Prestação de Contas Anual, que a Dívida Consolidada Líquida equivale a 52,31% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da Resolução do Senado n.º 40, de 20/12/2001. Transcreve-se quadro:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Dívida Fundada constante no Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)^(M)	R\$ 116.304.392,65
(-) Disponibilidades ^(M)	R\$ 31.480.423,05
(-) Haveres Financeiros ^(M)	R\$ 57.319,20
(+) Restos a Pagar Processados	R\$ 3.677.885,29

(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 88.444.535,69
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites de endividamento ¹	R\$ 169.069.307,60
(%) Endividamento	52,31%

¹ Art. 166-A, § 1º, da CF.

Fonte: Balanço Patrimonial de 2024

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - EDUCAÇÃO

a. Artigo 212 da Constituição Federal

Foi **cumprida**, em 2024, a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez que foi aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) o montante de R\$23.018.669,49, correspondente ao percentual de **25,84%** das receitas de impostos e transferências constitucionais (R\$89.091.379,06), superior ao mínimo de 25% em educação.

b. Despesas do FUNDEB – Indicadores – art. 212-A, inciso XI e § 3º – Constituição Federal (arts. 16, 17 e 18 da Resolução TCM nº 1.430/2021)

A Lei Federal n.º 14.113/2020 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O Relatório Técnico registrou que a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$ 47.664.696,97 (informação proveniente da Secretaria do Tesouro Nacional).

Da análise do exercício em exame, a Área Técnica evidenciou que o Município aplicou R\$34.672.451,37 na remuneração de profissionais da educação básica em efetivo exercício, correspondendo a **72,74%** da receita do FUNDEB, **observando** o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, que exige a aplicação mínima de 70%.

c. Receitas do FUNDEB – art. 15 da Resolução TCM nº 1.430/2021 (Indicador – art. 25, § 3º – Lei nº 14.113, de 2020)

Consoante o estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, pode-se diferir parcela de até 10% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB e das complementações, para o exercício subsequente. Salienta-se que este recurso deverá ser utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional, utilizando-se do Código de Identificação do Exercício (02 – Recursos de Exercícios Anteriores), de acordo com o Quadro 1 do Anexo II da Portaria STN nº 710/2021.

A Unidade Técnica registrou que, em consulta realizada no SIGA, o Município deixou de aplicar **R\$2.914.385,59** das receitas do FUNDEB no exercício, correspondendo a **6,11%** daqueles recursos, todavia, dentro do limite admitido pela norma.

d. Despesas glosadas no exercício

Conforme o RPCA, não foram identificadas no exercício sob exame despesas incompatíveis com as finalidades previstas no FUNDEB.

e. Despesas do FUNDEB – Constituição Federal, art. 212-A, §3º, Lei Federal n.º 14.113/2020, arts. 27 e 28, e Resolução TCM 1.430/2021 – arts. 17 e 18.

Dos valores distribuídos na complementação - VAAT da União, 50% devem ser destinados à educação infantil e o restante, no mínimo, 15% em despesas de capital.

Conforme o Relatório de Governo, no exercício, o Município arrecadou R\$8.806.111,08 de recursos da complementação - VAAT, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal, com a seguinte composição de aplicação:

(a) R\$2.202.592,15 em despesas de capital na rede de ensino municipal, equivalente a **25,01%**, **atendendo** ao disposto art. 27 da Lei n° 14.113/20 e art. 18 da Resolução TCM n° 1.430/21;

(b) R\$8.207.581,23 em despesas destinadas ao ensino infantil, equivalente a **93,20%**, **atendendo** ao disposto no art. 212-A, §3º da Constituição Federal, art. 28 da Lei n° 14.113/20 e art. 17 da Resolução TCM n° 1.430/21.

f. Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Resolução TCM n.º. 1376.

Foi apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB” que opinou pela aprovação das contas, em cumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1378/18 (código PCAGO031), conforme peça técnica.

7.2 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar n.º 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais n.º 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em **2024**, após análise da Unidade Técnica, o montante de **R\$13.618.164,06**, correspondente a **16,26%** dos recursos pertinentes – **R\$83.757.567,91** – nas ações e serviços referenciados. Transcreve-se Tabela:

Para cálculo do índice da Saúde foram observados os seguintes dados:

9.2.1.a Total das Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Constitucionais e Legais:

R\$ 83.757.567,91

9.2.1.b Despesas com Ações De Serviços Públicos De Saúde do exercício	R\$ 13.618.164,06
9.2.1.c (-) Despesas Glosadas pela Inspeção Regional, conforme Identificação Anual:	R\$ 0,00
9.2.1.d Valor aplicado em ASPS após análise do TCM/BA (9.2.1.d = 9.2.1.b – 9.2.1.c)	R\$ 13.618.164,06
9.2.1.e Percentual aplicado nas Ações e Serviços Público de Saúde (9.2.1.e = (9.2.1.d / 9.2.1.a) * 100):	16,26%

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, que opinou pela aprovação das contas, em atenção ao Anexo I da Resolução TCM 1378/18.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

8.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, que podem ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

Deve-se ainda observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar, que prevê a suspensão dos desses prazos, em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento impõe a análise desses gastos em exercícios anteriores, além do atual (2024). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, no período que vai desde o 1º quadrimestre de 2021 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da Área Técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2021	45,54%	47,37%	52,48%
2022	55,98%	54,71%	53,14%
2023	51,28%	50,11%	41,47%
2024	43,31%	45,13%	47,36%

Registre-se que, em 31/12/2021, o Município sob exame não ingressou no regime especial de recondução estabelecido pela Lei Complementar n.º 178/2021, devendo-se observar as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LRF.

8.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2024

Conforme o Relatório de Governo, no exercício de 2024, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido na **LRF para os gastos com a despesa com pessoal**, aplicando a quantia de R\$78.458.443,00, equivalente ao percentual de **47,36%** da RCL de R\$165.665.163,60.

Consoante registrado no RPCA não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

9. DO RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o RPCA, foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2024, observando o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

10. TRANSMISSÃO DE CARGOS – Resolução TCM n.º 1.311/12

10.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

De acordo com a peça técnica foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, em observância ao disposto na Resolução em referência.

10.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Consoante registro no RPCA foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2024, tendo como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo. Nesse Relatório Conclusivo não há o indicativo de irregularidades.

11. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro de tramitações em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao Gestor destas Contas no exercício em análise.

12. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com a análise da Área Técnica, foram publicados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, observando estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

13. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Prestação de Contas que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações** (multas e ressarcimentos) **impostas a**

Agentes Políticos municipais em decisões transitadas em julgado nesta Corte.

Transcrevem-se as Tabelas constantes no RPCA, que revelam as pendências de recolhimento no sistema de controle informatizado desta Corte:

DAS MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
10511e21	MARCOS PAULO ANDRADE SAMPAIO	Prefeito/Presidente	N	N	10/03/2022	R\$ 1.000,00	Doc. 551
05900e19	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	09/09/2022	R\$ 1.000,00	Doc. 537
05900e19	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	09/09/2022	R\$ 1.000,00	Doc. 537
10003e21	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	13/09/2023	R\$ 3.500,00	Doc. 538 a 544
11841e22	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	16/09/2023	R\$ 1.000,00	Doc. 545 a 548
20977e22	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	Prefeito/Presidente	N	N	24/04/2025	R\$ 1.000,00	Doc. 549
12280e21	CARLA SOUZA OLIVEIRA	Presidente Comissão Permanente Licitação	N	N	11/12/2024	R\$ 1.500,00	Doc. 550

Informação extraída do SID em 06/08/2025.

DOS RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
07969-09	ELIOMAR FALETA GABRIEL	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 4.683,36	
07969-09	FABIANA VALERIA BURITY AMORIM	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 4.686,36	
07969-09	ELIEZER SANTOS DA SILVA	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 4.683,36	
07969-09	JOSEANE MOTA BONFIM	Secretário	N	N	22/11/2009	R\$ 4.683,36	
10104-17	VALMIR ALMEIDA SAMPAIO	Prefeito/Presidente	N	N	09/12/2018	R\$ 40.080,14	Doc. 552

Informação extraída do SID em 06/08/2025.

DOS RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06451e20	JULIO PINHEIRO DOS SANTOS JUNIOR	FUNDEB	R\$ 128.699,47	Doc. 553 e 554

Informação extraída do SID em 06/08/2025.

Nos presentes autos constam comprovantes de pagamentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na Pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Docs. n.ºs 537 a 552, que serão encaminhados à Unidade competente para as devidas verificações e registros, conforme destacado nas tabelas acima.

Ressalta-se que os documentos de n.ºs 537 a 549 e 553 a 554 referem-se a multas e ressarcimentos dos Processos em que o Gestor desta conta figura como responsável.

Quanto ao Processo n.º **05900e19**, multa de R\$ 1.000,00 de responsabilidade do Gestor, foi apresentada cópia do acórdão que julgou procedente o recurso apresentado no Termo de Ocorrência em questão, comprovando que foi

revogada a multa nele imputada, devendo a área técnica atualizar o Sistema de Imputação de Débito – SID (Doc. nº 959 – pasta Defesa da UJ).

Oportuno destacar que os documentos apresentados na defesa serão objetos de análise para verificação da veracidade dos pagamentos.

Caso os documentos apresentados não sejam validados pela Unidade competente, fica o Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei n.º 4.320/64, **quanto à sua obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal** todos os débitos resultantes de cominações impostas por esta Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.

Adverte ainda, sobre o seu dever de propor ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, de determinação de ressarcimento ao erário municipal, pelos prejuízos causados por pela omissão da cobrança, e de formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo n.º 13/07.

Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas perante a Regional competente, apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas.

A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor sobre os atos das cominações pendentes e mencionadas anteriormente, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Eventuais penalidades não registradas neste Pronunciamento, não isentam o Gestor quanto às cominações decorrentes.

14. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no Relatório Técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, o responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões do Gestor quando da apresentação intempestiva de comprovações.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes do

Relatório de Prestação de Contas Anual, sobre os quais o Prefeito foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **APROVAÇÃO, porque regulares, das contas prestadas pelo Sr. Júlio Pinheiro dos Santos Júnior, Prefeito de Amargosa**, constantes do Processo TCM n.º 09697e25, relativas ao exercício financeiro de 2024.

Determinações:

À Secretaria Geral (SGE):

Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, n.ºs 537 a 552, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 13 deste pronunciamento;

1. Dar ciência aos Interessados, à Controladoria Geral do Município³, à 3ª IRCE e à DCE, essas últimas por meio da Superintendência de Controle Externo (SCE).

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 13 de novembro de 2025.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

**Cons. Ronaldo Nascimento de Sant’Anna
Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

3 Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023.